

PARECER JURIDICO Nº 04/2020

PROCESSO LICITATORIO Nº 03/2020

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02/2020

EMENTA: Contratar empresa para Fornecimento de COMBUSTÍVEIS tipo (gasolina comum), para abastecimento dos veículos pertencentes à Câmara Municipal de Vereadores de Nova Lacerda/MT, com pessoa Jurídica, mediante dispensa de licitação.

I – SITUAÇÃO FÁTICA

A Comissão de licitação indaga a esta Assessora Jurídica se é possível à dispensa de licitação para a contratação de empresa para Fornecimento de COMBUSTÍVEIS tipo (gasolina comum), por demanda, conforme especificações constantes neste Termo de Referência, para abastecimento dos veículos pertencentes à Câmara Municipal de Nova Lacerda/MT.

Informa que necessita desses serviços para o bom andamento das atribuições legislativas, dotando a Câmara de rapidez e eficiência na área de fiscalização e na execução de atividades de interesse Legislativo, como sendo o fornecedor do melhor serviço e controle das despesas relativas ao abastecimento.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 - Preliminarmente, impende salientar que a licitação é um procedimento obrigatório a ser adotado pela Administração Pública direta e indireta quanto pretenda contratar bens e serviços, por força do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

2 - A Lei n. 8.666/93 que regulamentou o dispositivo invocado dispõe sobre as hipóteses de dispensa, inexigibilidade, modalidades e procedimentos licitatórios.

3 - No caso sob exame o art. 24, II, dispõe sobre a hipótese de incidência de dispensa de licitação, in verbis:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

I ...

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço,

compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez passamos a analisar os requisitos exigidos pela disposição legal citada, para o exame da pertinência ou não da dispensa da licitação, consoante veremos a seguir:

1) – Da análise da Viabilidade da Contratada.

Tendo como base a pesquisa de mercado feita pela Comissão de Licitação, bem como o histórico dos serviços prestados pela Contratada, todos atestando sua isonomia, presteza, compromisso e profissionalismo, além da constatação da qualificação técnica dos serviços.

2) – Do valor do serviço.

O prestador **L. FRANCISCO JUNIOR EPP**, apresentou a menor proposta cujo valor de R\$ 4,70 (Quatro Reais e Setenta Centavos), valor total, o que condiz perfeitamente com o disposto do artigo. 24, II da Lei 8.666/93, onde o limite dispensável é de R\$ 8.000,00.

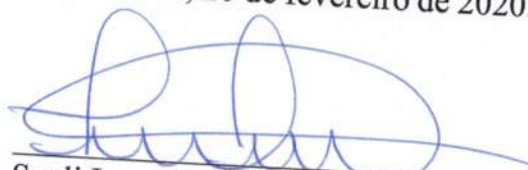
III – CONCLUSÃO

Do exposto, no meu sentir, há interesse público plenamente justificável na dispensa da licitação, visto que além de a contratação estar voltada para o desenvolvimento institucional do Município, frente aos dispositivos legais retro mencionados, com espeque nos princípios do interesse público, da moralidade e da legalidade, opina esta Assessoria Jurídica **OPINA FAVORALMENTE** pela Contratação Direta, ou seja, Dispensa da Licitação nos termos do inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, da empresa **L. FRANCISCO JUNIOR EPP**.

Posto isso, opino pela dispensa da licitação, nos termos deste parecer.

É o parecer,

Nova Lacerda, 20 de fevereiro de 2020.



Sueli Lourenço Arantes de Oliveira
-Assessora Jurídica -
OAB-MT nº 23736 – B